



**Tribunal de Contas
do Estado do Piauí**

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Dezembro 2022



Teresina, Piauí
Ano 7 | N 012

EDIÇÃO OFICIAL – DEZEMBRO - 2022

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de dezembro de 2022. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Olavo Rebelo de Carvalho Filho

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

PROCURADOR GERAL DE CONTAS

José Araújo Pinheiro Júnior

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Daniel Douglas Seabra Leite

Aline de Oliveira Pierot Leal

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Aline de Oliveira Pierot Leal

Auditora de Controle Externo

Iasmyne Santos Barros

Estagiária

SUPERVISÃO

Larissa Gomes de Meneses Silva

Jornalista

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Lucas Ramos

Publicitário

SUMÁRIO

CONSULTA05

Consulta. Durante o prazo de dois anos em que a nova lei de licitações (Lei nº 14.133/21) coexistirá com a legislação antiga (Lei nº 8.666/93) a Administração Pública poderá optar por licitar ou contratar com base em qualquer uma das leis. O serviço ou a compra para ser considerado contínuo precisa estar enquadrado no conceito previsto no artigo 6º, inciso XV da Lei nº 14.133/2021..... 05

Consulta. As dificuldades relatadas pelo consultante não deixariam de existir com a instituição do vale transporte pecuniário, desse modo, eventual concessão do benefício assumiria caráter assistencial, respeitados mecanismos indispensáveis de controle pelos setores de atendimento assistencial do Município e os princípios da Administração..... 06

Consulta. O Município não pode utilizar recursos do FUNDEB para pagar despesas de Exercícios Financeiros anteriores, tais como férias, saldos de salários e outros direitos dos profissionais do magistério, oriundos de sentenças judiciais ou não, que já se constituíram em precatório e requisições de pequeno valor ou não, tendo em vista que, com base no disposto no art. 25 e 29, I, da Lei nº 14.113/2020, os recursos oriundos do FUNDEB, inclusive a parcela relativa à complementação da União, só poderão ser utilizados para fazer frente a Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, elencadas no artigo 70 da LDB, concernentes ao Exercício Financeiro em que forem creditados, não podendo, via de consequência, tais recursos serem destinados ao adimplimento de Despesas de Exercícios Anteriores..... 07

PRESTAÇÃO DE CONTAS08

Prestação de Contas. A autoridade competente deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, quando constatada qualquer das ocorrências previstas no artigo 1º da IN TCE nº 03/2014..... 08

PREVIDÊNCIA09

Previdência. A discussão acerca da equidade das decisões relativas às transposições de cargos não constitui atribuição dos Tribunais de Contas, os quais devem restringir-se somente a apreciação técnica sobre a legalidade dos atos, o Plenário desta Corte decidiu modular o efeito sobre os atos de inativação submetidos a julgamento por este Tribunal de Contas, considerando os princípios constitucionais da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da contributividade previdenciária e o serviço efetivamente prestado ao Estado..... 09

CONSULTA

CONSULTA. Durante o prazo de dois anos em que a nova lei de licitações (Lei nº 14.133/21) coexistirá com a legislação antiga (Lei nº 8.666/93) a Administração Pública poderá optar por licitar ou contratar com base em qualquer uma das leis. O serviço ou a compra para ser considerado contínuo precisa estar enquadrado no conceito previsto no artigo 6º, inciso XV da Lei nº 14.133/2021.

CONSULTA. ADEQUAÇÃO ENTRE A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, LEI Nº 14.133 DE ABRIL DE 2021, E A LEI ANTERIOR, AINDA VIGENTE, QUE TRATA DO MESMO OBJETO, LEI Nº 8.666 DE JUNHO DE 1993, FRENTE ÀS CONTRATAÇÕES POR INEXIGIBILIDADE E SUAS PARTICULARIDADES.

1. Durante o prazo de dois anos em que a nova lei de licitações (Lei nº 14.133/21) coexistirá com a legislação antiga (Lei nº 8.666/93) a Administração Pública poderá optar por licitar ou contratar com base em qualquer uma das leis.

2. A singularidade é requisito essencial a ser mantido pela Administração quando da contratação via inexigibilidade pela nova Lei de Licitação (nº 14.133/21).

3. O serviço ou a compra para ser considerado contínuo precisa estar enquadrado no conceito previsto no artigo 6º, inciso XV da Lei nº 14.133/2021.

4. A contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, cujo critério de julgamento será, preferencialmente, técnica e preço, poderá ser aplicada quando não se tratar de profissionais de notória especialização, pois, nesta hipótese, a contratação poderia ser enquadrada como inexigibilidade.

5. O entendimento majoritário desta Corte de Contas é pela possibilidade de contratação de escritório de contabilidade e de advocacia por processo de inexigibilidade; sendo, ainda, permitido aos gestores a contratação – também por inexigibilidade - de escritórios de advocacia, para a recuperação de valores não repassados ao FUNDEB/FUNDEF, nos termos do art. 25, inciso II da Lei 8.666/1993 c/c o art. 1º da Lei nº 14.039/2020.

Sumário: Consulta. P M de Marcos Parente. Conhecimento. No mérito, nos termos expostos no voto da Relatora. Decisão unânime.

(Consulta. Processo [TC/011643/2022](#) – Relatora: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues . Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 601/2022 publicado no [DOE/TCE-PIº223/2022](#)).

CONSULTA. As dificuldades relatadas pelo consulente não deixariam de existir com a instituição do vale transporte pecuniário, desse modo, eventual concessão do benefício assumiria caráter assistencial, respeitados mecanismos indispensáveis de controle pelos setores de atendimento assistencial do Município e os princípios da Administração.

CONSULTA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONCESSÃO DE VALE TRANSPORTE PECUNIÁRIO PARA ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO RESIDENTES NA ZONA RURAL, COMO FORMA DE REDUZIR A EVASÃO ESCOLAR E O ACESSO UNIVERSAL À EDUCAÇÃO, HAJA VISTA A INEXISTÊNCIA DE TRANSPORTE COLETIVO REGULAR NA INTEGRALIDADE DO ESTADO DO PIAUÍ E DA DIFICULDADE DE CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR QUE ATENDA AS EXIGÊNCIAS DO CONTRAN.

As dificuldades relatadas pelo consulente não deixariam de existir com a instituição do vale transporte pecuniário, apenas seriam transferidas da Administração Pública para cada estudante, sem que se apresente uma solução para beneficiar a população e garantir o resultado almejado.

Desse modo, eventual concessão do benefício assumiria caráter assistencial, respeitados os mecanismos indispensáveis de controle pelos setores de atendimento assistencial do Município e os princípios da Administração.

Sumário. Consulta. Município de Regeneração. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2022. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento da Consulta. Resposta conforme o voto do Relator. Decisão Unânime.

Auditoria. Processo [TC/002248/2022](#) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo . Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 641/2022. Publicado no [DOE/TCE-PI 0225/2022](#)

CONSULTA. O Município não pode utilizar recursos do FUNDEB para pagar despesas de Exercícios Financeiros anteriores, tais como férias, saldos de salários e outros direitos dos profissionais do magistério, oriundos de sentenças judiciais ou não, que já se constituíram em precatório e requisições de pequeno valor ou não, tendo em vista que, com base no disposto no art. 25 e 29, I, da Lei nº 14.113/2020, os recursos oriundos do FUNDEB, inclusive a parcela relativa à complementação da União, só poderão ser utilizados para fazer frente a Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, elencadas no artigo 70 da LDB, concernentes ao Exercício Financeiro em que forem creditados, não podendo, via de consequência, tais recursos serem destinados ao adimplemento de Despesas de Exercícios Anteriores

Consulta formulada pelo Sr. Mardônio Soares Lopes - Prefeito do Município de Barra d'Alcântara. Exercício Financeiro de 2022.

Possibilidade das despesas de Exercícios Financeiros anteriores, tais como férias, saldos de salários e outros Direitos dos Profissionais do Magistério, oriundos de sentenças judiciais ou não, que já se constituíram em precatório e Requisições de Pequeno Valor ou não, se podem ser pagas com Recursos Ordinários do atual FUNDEB. Conhecimento do processo de Consulta. Decisão Unânime.

Consulta. Processo [TC/010974/2022](#) – Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Primeira Câmara. Decisão Unânime. Publicado no [DOE/TCE-PI°229/2022](#)).

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. A autoridade competente deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, quando constatada qualquer das ocorrências previstas no artigo 1º da IN TCE nº 03/2014.

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Ausência de instauração de tomada de contas especial.

1 – A autoridade competente deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, quando constatada qualquer das ocorrências previstas no artigo 1º da IN TCE nº 03/2014;

2 – A ausência de adoção de providências mencionadas no caput do art. 2º da IN TCE nº 03/2014 caracteriza grave infração a norma legal e sujeita a autoridade administrativa omissa à responsabilização solidária e às sanções.

Sumário: Tomada de Contas Especial. P. M. de São Félix/PI. Exercício 2013. Imputação de débito. Aplicação de multa. Remessa ao Ministério Público Estadual. Decisão unânime.

(Tomada de Contas. Processo [TC/022436/2017](#) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Decisão Unânime. Acórdão nº 653/2022 publicado no [DOE/TCE-PI nº 229/2022](#)).

PREVIDÊNCIA

PREVIDÊNCIA. A discussão acerca da equidade das decisões relativas às transposições de cargos não constitui atribuição dos Tribunais de Contas, os quais devem restringir-se somente a apreciação técnica sobre a legalidade dos atos, o Plenário desta Corte decidiu modular o efeito sobre os atos de inativação submetidos a julgamento por este Tribunal de Contas, considerando os princípios constitucionais da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da contributividade previdenciária e o serviço efetivamente prestado ao Estado.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

Embora entenda que a discussão acerca da equidade das decisões relativas às transposições de cargos não constitui atribuição dos Tribunais de Contas, os quais devem restringir-se somente a apreciação técnica sobre a legalidade dos atos, o Plenário desta Corte decidiu modular o efeito sobre os atos de inativação submetidos a julgamento por este Tribunal de Contas, considerando os princípios constitucionais da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da contributividade previdenciária e o serviço efetivamente prestado ao Estado. Nesse sentido, tendo em vista que a interessada exerce efetivamente a função na qual está requerendo sua aposentadoria há 23 anos, nela contribuindo, sem que a Administração Pública, nesse período, tenha tomado medidas para cessar os efeitos do provimento ilegal, entendo que o referido ato concessório deva ser registrado.

Sumário. Estado do Piauí. Tribunal de Justiça. Análise técnica circunstanciada. Registro do ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais à Sr.^a Teresinha de Jesus dos Santos.

(Aposentadoria. Processo [TC nº 011424/2021](#)– Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 655/2022 publicado no [DOE/TCE-PI nº 223/2022](#)).

